



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.312-000.040/90-91

mias

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.763

Recurso n.º 86.447

Recorrente CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE.

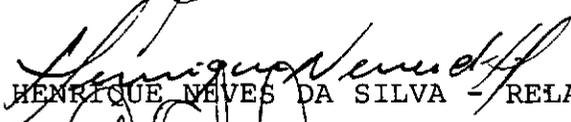
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.312-000.040/90-91

Recurso Nº: 86.447
Acórdão Nº: 201-67.763
Recorrente: CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi autuada por insuficiência no recolhimento do PIS-FATURAMENTO, tendo a fiscalização adotado o princípio de que este processo é reflexo do IRPJ.

Irresignada a contribuinte argúi a nulidade do auto de infração por não terem sido atendida as exigências legais.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição "PIS/FATURAMENTO", em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar 17.

Lei Complementar n. 07/70, artigo 3º letra "b" e artigo 1º da Lei Complementar 17/73".

Inconformada a empresa recorre a este Eg. Conselho, reiterando as razões de impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RSP'.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.312-000.040/90-91

Acórdão nº 201-67.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso cabível tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

O alegado princípio da "decorrência" ou da "reflexão" que norteou o presente feito já foi rechaçado por este Conselho diversas vezes.

Tratando-se de tributos diversos, com diferentes bases de cálculo, alíquotas e fatos geradores, cada um deles deve ser examinado de acordo com o direito positivo regente da matéria específica.

Assim, rejeito o procedimento adotado na presente demanda.

Aliás, este procedimento fez com que o presente feito não fosse instruído devidamente.

Assim é que, ao ler o auto de infração, tem-se notícia da insuficiência no recolhimento da contribuição em tela, porém, não se explica como teria sido apurada tal insuficiência.

É requisito básico do auto de infração, a descrição dos fatos (art. 10, Decreto 70.235/72).

Este Conselho tem admitido a descrição constante no auto do processo tido como matriz, quando cópia deste acompanha o auto da contribuição tida como reflexa.

Isto não ocorre no presente caso, não sendo possível identificar o objeto da lide.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.312-000.040/90-91

Acórdão nº 201-67.763

Devendo ser ressaltado, que a contribuinte, desde a im
pugnação ataca tal fato.

Pelo exposto, consoante a pacífica jurisprudência, voo
to no sentido de, sem exame do mérito, anular o auto de infração
de fls. 01 em razão da desatenção aos requisitos básicos do mesmo,
descritos no Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA